



113 - **0000659-82.2018.8.06.0180 - Apelação Cível** - Reriutaba/Vara Única da Comarca de Reriutaba. Apelante: Município de Varjota. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Varjota. Apelado: Herodoto Faustino da Costa. Advogado: Joaquim Araújo Neto (OAB: 12071/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

114 - **0006242-22.2012.8.06.0095 - Apelação Cível** - Ipu/Vara Única da Comarca de Ipu. Apelante: Município de Ipu. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ipu. Apelada: Antonia Iraci Pereira Martins. Advogado: João Paulo Júnior (OAB: 11081/CE). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

115 - **0000568-63.2019.8.06.0145 - Apelação Cível** - Pereiro/Vara Única da Comarca de Pereiro. Apelante: Município de Pereiro. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pereiro. Apelada: Maria Cristina Diógenes Figueiredo Bessa. Advogado: Francisco Diego Fernandes Bezerra (OAB: 35146/CE). Advogado: Daniel Finizola de Freitas (OAB: 13986/RN). Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

Total de processos a julgar: 115

Fortaleza, 3 de agosto de 2022.

DAVID AGUIAR COSTA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Seção de Direito Privado

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção de Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 74

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2022, A PARTIR DAS 08H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELADORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO

3 - **0632961-68.2021.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Fortaleza/8ª Vara Cível. Autora: Erbenia Maria Barbosa Costa Bezerra. Advogada: Maria Helena dos Santos Brasil (OAB: 4925/CE). Réu: Banco Itaucard S/A. Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Total de processos a julgar: 3

Fortaleza, 4 de agosto de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Seção de Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 75

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022, A PARTIR DAS 08H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELADORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO

1 - **0631141-14.2021.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Fortaleza/32ª Vara Cível. Autor: Denisson Serra de Freitas Carolino. Advogado: Abraão Jhoseph Bezerra Martins (OAB: 37682/CE). Advogado: Roberto Queiroz Rocha (OAB: 35766/CE). Advogada: Francisca Vaneska da Silva Fernandes (OAB: 39999/CE). Réu: Banco Bradesco S/A. Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

Total de processos a julgar: 1



Fortaleza, 4 de agosto de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

1ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0620453-56.2022.8.06.0000/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Advogado: Isaac Costa Lázaro Filho (OAB: 18663/CE). Agravada: Emilia Meire Silva de Sousa. Repr. Legal: Carlos Vagner Silva de Sousa. Advogada: Thaylana Almeida Mota (OAB: 32700/CE). Relator(a): JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ABUSIVIDADE. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. PLANO DE SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA NO JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Cuida-se de Agravo Interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face de decisão interlocutória proferida às fls. 177 a 181 do Agravo de Instrumento nº 0620453-56.2022.8.06.0000, que indeferiu o pleito de efeito suspensivo ativo àquele recurso. O recurso principal foi julgado, ao qual se negou provimento, ficando mantida a decisão de primeiro grau, que concedeu a tutela provisória em benefício da consumidora para obrigar a operadora do plano de saúde a fornecer internação hospitalar. Destacou-se que a doença experimentada pela autora/agravada, aliada à sua idade avançada, demonstra a existência de urgência/emergência no tratamento. Logo, aplica-se a disposição do art. 12, V, "c" da Lei nº 9.656/98, no sentido de somente poder ser exigido o prazo carencial de 24 (vinte e quatro horas) pelas operadoras do plano de saúde nesses casos. Em contratos com segmentação hospitalar, hipótese dos autos, a e. Terceira Turma entendeu que o plano deve "oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta, ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções, portanto, sem nenhuma limitação de tempo". Não foram demonstrados, pela agravante, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme exigido pelo artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso principal foi desprovido. Agravo Interno prejudicado em virtude do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, que ratificou o entendimento exposto na decisão interlocutória objeto deste recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgar o recurso prejudicado, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data e assinatura digital constantes no sistema processual eletrônico. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ABUSIVIDADE. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. PLANO DE SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA NO JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CUIDA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA ÀS FLS. 177 A 181 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0620453-56.2022.8.06.0000, QUE INDEFERIU O PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ÀQUELE RECURSO. O RECURSO PRINCIPAL FOI JULGADO, AO QUAL SE NEGOU PROVIMENTO, FICANDO MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA EM BENEFÍCIO DA CONSUMIDORA PARA OBRIGAR A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE A FORNECER INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DESTACOU-SE QUE A DOENÇA EXPERIMENTADA PELA AUTORA/AGRAVADA, ALIADA À SUA IDADE AVANÇADA, DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NO TRATAMENTO. LOGO, APLICA-SE A DISPOSIÇÃO DO ART. 12, V, "C" DA LEI Nº 9.656/98, NO SENTIDO DE SOMENTE PODER SER EXIGIDO O PRAZO CARENCIAL DE 24 (VINTE E QUATRO HORAS) PELAS OPERADORAS DO PLANO DE SAÚDE NESSES CASOS. EM CONTRATOS COM SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR, HIPÓTESE DOS AUTOS, A E. TERCEIRA TURMA ENTENDEU QUE O PLANO DEVE "OFERECER COBERTURA AOS ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA QUE EVOLUÍREM PARA INTERNAÇÃO, DESDE A ADMISSÃO DO PACIENTE ATÉ A SUA ALTA, OU QUE SEJAM NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA VIDA, ÓRGÃOS E FUNÇÕES, PORTANTO, SEM NENHUMA LIMITAÇÃO DE TEMPO". NÃO FORAM DEMONSTRADOS, PELA AGRAVANTE, A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, CONFORME EXIGIDO PELO ARTIGO 995, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO PRINCIPAL FOI DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE RATIFICOU O ENTENDIMENTO EXPOSTO NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJETO DESTES RECURSO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM JULGAR O RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, DATA E ASSINATURA DIGITAL CONSTANTES NO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO RELATOR

Total de feitos: 1

1ª Câmara Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO